RECLAMAÇÃO Nº 38.188 - SP (2019/0173655-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECLAMANTE	:	ESC EMPREEENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ICEPOL - INDUSTRIA CERAMICA POLLA EIRELI
OUTRO NOME	:	EMERSON DEMBOSKI POLLA ME
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ ALGODOAL PODESTA - SP124548
		ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA - SP056995
		CLÁUDIA ADRIANA MION - SP100399
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL RECLAMADO QUE NÃO OFENDE OBJETIVAMENTE DECISÃO EMANADA DO STJ. DESCABIMENTO.

1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

2. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução de mérito.

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido de efeito suspensivo, ajuizada por ESC EMPREEENDIMENTOS LTDA., em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 988, IV, do CPC/15.

Em síntese, a reclamante sustenta que "o acórdão recorrido não está em conformidade com o precedente do STJ adotado em recurso repetitivo, pois no caso concreto discute-se ato ilícito do banco e não apenas responsabilização na qualidade de mero endossatário" (e-STJ fl. 7).

Apesar do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva com relação ao Banco do Brasil pelo reclamado, a reclamante assevera que houve atuação ilegal da instituição financeira, o que justificaria sua

permanência no polo passivo da relação processual.

Insurge-se contra o desprovimento do seu agravo interno pelo TJ/SP, pela observância equivocada do REsp 1.063.474/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

À luz do disposto nos arts. 105, I, "f", da CF/88 e 187 do RISTJ, a reclamação constitucional, em razão de sua natureza excepcional, destina-se à preservação da competência deste Tribunal e à garantia da autoridade de seus julgados apenas quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.

Como ressaltou a Corte Especial por ocasião do julgamento do AgRg na Rcl 29.329/MS (DJe de 03/08/2016), a reclamação é cabível para assegurar-se que ordens diretas emanadas do STJ não sejam descumpridas nas instâncias ordinárias, de forma que não se admite o manejo desta ação com o simples intuito de reexame de questões já decididas no Tribunal local.

Saliente-se, ademais, que a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a reclamação não se presta para compelir os julgadores da instância ordinária a observarem a jurisprudência do STJ, mesmo que firmada em sede de recurso repetitivo. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg na Rcl 22.505/SP, 2ª Seção, DJe de 15/04/2015; AgInt na Rcl 28.688/RJ, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016.

Além disso, o ato impugnado declara que "o acórdão recorrido (fls. 188/191) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela ilegitimidade passiva da instituição financeira, que agiu na condição de mera mandatária e não extrapolou os seus poderes" (e-STJ fl.279).

Nesses termos, tendo em vista que, na hipótese dos autos, não sobressai, de modo objetivo, ofensa direta a decisão emanada pelo STJ, sendo nítido o intuito da reclamante para que seja aplicada sua interpretação de entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, não prospera a presente

reclamação.

Forte nessas razões, INDEFIRO liminarmente a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTA a reclamação, sem exame de mérito, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora